



Câmara Municipal de Três Corações

" Terra do Rei Pelé "

LEI COMPLEMENTAR Nº 538/2020

Dispõe sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal, no âmbito do Município de Três Corações/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Corações, por seus representantes legais aprovou, e eu em seu nome, conforme dispõe o art. 61, inciso IV e art. 105, § 5º da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Três Corações/MG a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º O serviço prestado previsto no *caput* deste artigo compreende o custeio do fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

§ 2º Entende-se como Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º É fato gerador da CIP a ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Três Corações/MG.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da Contribuição prevista nesta Lei:

I - os contribuintes vinculados às unidades classificadas como Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) para pessoas com baixa renda que tenham efetuado cadastramento, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

II - os contribuintes que, comprovadamente, na forma de regulamento editado pelo Poder Executivo, não sejam abrangidos pelo serviço previsto nesta Lei;

III - os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Vereadores;

IV - os contribuintes que consumirem até 100 kWh/mês.

Art. 3º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária situada no território do Município, consumidor ou não de energia elétrica.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o custo da prestação do serviço referenciado no art. 1º desta Lei, rateada entre os sujeitos passivos de que trata o art. 3º, de ocupação por natureza ou acessão física, presentes no território do Município, lançado conforme disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Três Corações

" Terra do Rei Pelé "

§ 1º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública (TEIP), aplicada pela Concessionária de distribuição de energia elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL, ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes abaixo descritos:

Faixas de Consumo (KWh)	% do Custeio IP
Até 100	0%
101-200	5%
201-300	8%
301-500	12%
501-1000	15%
1001-2000	20%
2001-3000	25%
3001-4000	30%
4001-5000	40%
> 5000	50%

§ 2º Quando incidir em imóvel não consumidor de energia elétrica ou lote vago, a cobrança será anual e poderá ser lançada juntamente com o IPTU ou qualquer outra forma de arrecadação estabelecida em legislação própria, e terá o valor de 2 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais), aplicado sobre o valor vigente para a Unidade Fiscal do Município de Três Corações/MG, em dezembro do exercício anterior à constituição dos créditos, multiplicado por metro linear de testada do imóvel sofrendo a cada exercício as mesmas atualizações estabelecidas para a Unidade Fiscal.

§ 3º A cobrança de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 70 UFM.

§ 4º Em caso de impedimento da utilização dos valores ora estabelecidos, ficam os valores lançados convertidos em moeda nacional e, equiparadas à Unidade Fiscal do Município, para as devidas atualizações, na data da decisão que assim determinar, de forma a viabilizar o custeio e a prestação deste serviço público.



Câmara Municipal de Três Corações

" Terra do Rei Pelé "

§ 5º A determinação da classe de consumidor observará as normas da ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 6º O impacto das alterações de valor da base de cálculo da CIP realizadas pela ANEEL será automaticamente incorporado na CIP.

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes exclusivamente do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a. despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b. despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º O Município de Três Corações/MG poderá firmar convênio ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local.

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal responsável pela administração fazendária.

§ 1º O Fundo Municipal de Iluminação Pública, referido no *caput* deste artigo, constará de Unidade Orçamentária, em separado, no orçamento da Secretaria Municipal responsável pela administração fazendária, no qual será alocado exclusivamente o serviço descrito no § 1º do art. 1º desta Lei, bem como os recursos arrecadados com a CIP.

§ 2º Poderão constituir recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

- I – as receitas decorrentes da arrecadação da CIP;
- II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;
- III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;
- IV – as contribuições ou doações de outras origens;
- V – os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;
- VI – juros e resultados de aplicações financeiras;
- VII – o produto da execução de créditos relacionados à CIP; e



Câmara Municipal de Três Corações

" Terra do Rei Pelé "

VIII – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

Art. 9º Fica autorizada a contratação, entre o Poder Executivo Municipal e a concessionária de energia elétrica, de operação para regularização de débitos oriundos do fornecimento de energia elétrica.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a aplicação desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 362/2013, de 13 de dezembro de 2013, 244/2009, de 31 de agosto de 2009, 164/2004, de 30 de dezembro de 2004, e 136/2002, de 31 de dezembro de 2002.

Câmara Municipal de Três Corações, em 05 de outubro de 2020.


HELDER DA FONSECA REIS
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico, em cumprimento aos ditames constitucionais,
o art.174, parágrafo único da L.O.M., ao art. 5º, Caput do Ato
das Disposições Transitórias da L.O.M., que este documento
foi publicado no Quadro de Publicação de Leis, Decretos,
Resoluções e Âtos Administrativos desta Casa Legislativa.

Por ser verdade, firmo o presente

Três Corações/MG, 05 de outubro de 2020

Diretor Geral



Gleyzer Pereira Chagas
Diretor Geral
CÂMARA MUNIC. TRÊS CORAÇÕES